



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1745714 - MS (2020/0210575-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL CENTRAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : PINESSO AGROPASTORIL LTDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES ALTO RONURO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : TRANSPORTES ALTO RONURO LTDA
AGRAVANTE : PRODUIR PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PRODUIR AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PRODUIR FAZENDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LIGIA CARDOSO VALENTE - SP298337
CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622
BRUNA KAROLINE BEZERRA - SP391496
OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
AGRAVADO : IPEM/MT - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : MARIA DE LURDES CAPELASSI COELHO - MT007223
AÉCIO BENEDITO ORMOND - MT006397

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. "Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior 'a habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei' (CC 114.952/SP, DJe 26/09/2011)" (AgInt no REsp 1886625/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021).
3. Agrado interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agrado nos próprios autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de novembro de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.714 - MS (2020/0210575-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BRASIL CENTRAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : PINESSO AGROPASTORIL LTDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES ALTO RONURO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : TRANSPORTES ALTO RONURO LTDA
AGRAVANTE : PRODUIR PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PRODUIR AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PRODUIR FAZENDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
LIGIA CARDOSO VALENTE - SP298337
CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622
BRUNA KAROLINE BEZERRA - SP391496
AGRAVADO : IPEM/MT - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : AÉCIO BENEDITO ORMOND - MT006397
MARIA DE LURDES CAPELASSI COELHO - MT007223

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 194/200) interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo nos próprios autos.

Em suas razões, a parte agravante alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 209).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.714 - MS (2020/0210575-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BRASIL CENTRAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : PINESSO AGROPASTORIL LTDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES ALTO RONURO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : TRANSPORTES ALTO RONURO LTDA
AGRAVANTE : PRODUIR PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PRODUIR AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PRODUIR FAZENDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
LIGIA CARDOSO VALENTE - SP298337
CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622
BRUNA KAROLINE BEZERRA - SP391496
AGRAVADO : IPEM/MT - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : AÉCIO BENEDITO ORMOND - MT006397
MARIA DE LURDES CAPELASSI COELHO - MT007223

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. "Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior 'a habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei' (CC 114.952/SP, DJe 26/09/2011)" (AgInt no REsp 1886625/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021).

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.714 - MS (2020/0210575-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BRASIL CENTRAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : PINESSO AGROPASTORIL LTDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES ALTO RONURO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : TRANSPORTES ALTO RONURO LTDA
AGRAVANTE : PRODUIR PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PRODUIR AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PRODUIR FAZENDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
LIGIA CARDOSO VALENTE - SP298337
CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622
BRUNA KAROLINE BEZERRA - SP391496
AGRAVADO : IPEM/MT - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : AÉCIO BENEDITO ORMOND - MT006397
MARIA DE LURDES CAPELASSI COELHO - MT007223

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 188/190) que não conheceu do agravo nos próprios autos, por aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Neste agravo, a parte defende que, no agravo em recurso especial, impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Com razão a parte recorrente.

Desse modo, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do recurso.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 62):

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA – ILEGITIMIDADE DAS EMPRESAS RECUPERANDAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Nos termos da Lei nº 11.101/05, inexistente a possibilidade de a empresa recuperanda promover a habilitação de crédito alheio.

O recurso especial (e-STJ fls. 68/83), fundamentado no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF, apontou violação dos arts. 8º, 9º, 10 e 126 da Lei n. 11.101/2005. Defendeu que a empresa recuperanda tem direito de pedir, de modo retardatário, a inclusão do crédito no

plano de recuperação.

Não foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fl. 89).

Pretende a parte recorrente, empresas em recuperação judicial, seja incluído no plano crédito que elas próprias não apresentaram quando do pleito inicial de recuperação.

Sobre o tema, o Tribunal de origem teceu a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 63/66):

Cuidam os autos de habilitação retardatária, recebida como impugnação de crédito (nos termos do art. 10, § 5º, da Lei n.º 11.101/05), na qual as próprias empresas recuperandas, ora agravantes, requereram a inclusão do crédito do IPEM MT, no valor de R\$ 6.831,36, no quadro geral de credores, para que referida dívida fosse paga nas formas e condições estabelecidas no plano para a classe de credores quirografários.

O magistrado *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por considerar que as recuperandas não detêm legitimidade para habilitarem crédito em favor de terceiro.

A decisão deve ser mantida sem reparos.

De acordo com a Lei n. 11.101/05, a habilitação de crédito retardatário na recuperação judicial é providência que cabe ao credor, não havendo se falar em ausência de proibição legal se a própria norma de regência aponta claramente a parte legítima para o pleito. Veja-se:

[...]

Por sua vez, o § 6º do artigo 10 da referida Lei Falimentar não deixa dúvida de que, após a homologação do quadro-geral na recuperação judicial, a habilitação de crédito como retardatário é uma faculdade do credor. Observe-se:

[...]

O seu artigo 8º, o qual, segundo as agravantes, permite ao devedor habilitar crédito alheio, na verdade apenas autoriza que este impugne a relação de credores apontando eventual ausência de crédito, veja-se:

[...]

Evidente que apontar a ausência de qualquer crédito não é o mesmo que habilitar crédito de terceiro, como querem fazer crer as recorrentes.

Denota-se, portanto, que em nenhum momento existe a possibilidade da parte recuperanda habilitar crédito do credor.

[...]

Por fim, nas palavras do magistrado singular, ... o art. 49 da Lei n.º 11.101/05 esclarece que: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

Ora, se o crédito que se pretende a habilitação já existia à data do pedido de recuperação judicial (pois somente assim poderia estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial), as recuperandas já deveriam tê-lo apresentado na própria petição inicial do pedido de recuperação judicial, visto que essa relação de credores era requisito da petição. (f. 33 dos autos originais).

Logo, as recuperandas não detêm legitimidade para pleitearem a habilitação retardatária de crédito alheio.

Verifica-se, entretanto, que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, o fundamento de que "as recuperandas já deveriam tê-lo apresentado na própria petição inicial do pedido de recuperação judicial, visto que essa relação de credores era requisito da petição. (f. 33 dos autos originais)" (e-STJ fl. 65). Incidência, portanto, da Súmula n. 283/STF.

Além do mais, na linha da jurisprudência desta Corte, a possibilidade de habilitação retardatária de crédito, prevista na legislação de regência, é dirigida ao credor, que pode optar entre apresentar o crédito posteriormente, para inclusão no plano, ou executá-lo

individualmente após o período de recuperação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE.

1. Controvérsia acerca da habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial.
2. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior "a habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei." (CC 114.952/SP, DJe 26/09/2011).
3. Aplicação desse entendimento ao caso concreto, mantendo-se hígido o acórdão recorrido, por meio do qual o Tribunal de origem, ante a inércia do credor em promover a habilitação, e a impossibilidade de constrição de bens da devedora, suspendeu o cumprimento de sentença e o curso da prescrição intercorrente.
4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1886625/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDITORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO.

1. O titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação.
2. De fato, caso a obrigação não seja abrangida pelo acordo recuperacional, restando suprimida do plano, não haverá falar em novação, ficando o crédito excluído da recuperação e, por conseguinte, podendo ser satisfeito pelas vias ordinárias (execução ou cumprimento de sentença).
3. Caso o credor excluído tenha optado pela execução individual, ficará obrigado a aguardar o encerramento da recuperação judicial e assumir as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha, para só então dar prosseguimento ao feito, em consonância com o procedimento estabelecido pelo CPC. (REsp n. 1.851.692/RS, Quarta Turma, Julgado em 25/5/2021).
4. Na hipótese, o credor de crédito excluído do plano recuperacional optou por prosseguir com o processo executivo, não podendo ser ele obrigado a habilitar o seu crédito. Precedentes.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1641169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para RECONSIDERAR a decisão da Presidência desta Corte de fls. 188/190 (e-STJ) e NEGAR PROVIMENTO ao agravo nos próprios autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.745.714 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0210575-1

Número de Origem:

00228922620198120001 08237255020158120001 14103985020198120000 1410398502019812000050001
228922620198120001 8237255020158120001

Sessão Virtual de 16/11/2021 a 22/11/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL CENTRAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : PINESSO AGROPASTORIL LTDA
NOME

AGRAVANTE : TRANSPORTES ALTO RONURO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : TRANSPORTES ALTO RONURO LTDA
NOME

AGRAVANTE : PRODUZIR PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : PRODUZIR AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : PRODUZIR FAZENDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

LIGIA CARDOSO VALENTE - SP298337

CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622

BRUNA KAROLINE BEZERRA - SP391496

AGRAVADO : IPEM/MT - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO

ADVOGADOS : AÉCIO BENEDITO ORMOND - MT006397

MARIA DE LURDES CAPELASSI COELHO - MT007223

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL CENTRAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO :
NOME : PINESSO AGROPASTORIL LTDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES ALTO RONURO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO :
NOME : TRANSPORTES ALTO RONURO LTDA
AGRAVANTE : PRODUZIR PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PRODUZIR AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PRODUZIR FAZENDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LIGIA CARDOSO VALENTE - SP298337
CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622
BRUNA KAROLINE BEZERRA - SP391496
OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
AGRAVADO : IPEM/MT - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : MARIA DE LURDES CAPELASSI COELHO - MT007223
AÉCIO BENEDITO ORMOND - MT006397

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 23 de novembro de 2021